17/10/2020

Número: 0600063-11.2020.6.08.0012

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 012ª ZONA ELEITORAL DE ALFREDO CHAVES ES

Última distribuição : 10/09/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Procurador/Terceiro vinculado

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
50140 17	21/09/2020 23:06	<u>Decisão</u>	Decisão	



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO 12ª ZONA ELEITORAL DE ALFREDO CHAVES ES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600063-11.2020.6.08.0012 - ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada] REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REPRESENTADO: RONALDO BIANCHI, JORNAL ES EM FOCO

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar, em face de Ronaldo Bianchi e Jornal ES em Foco, por suposta propaganda eleitoral negativa antecipada.

Contou o Representante, que o Representado Ronaldo Banchi declarou "informação falsa em entrevista concedida ao vivo ao Jornal ES em Foco no dia 12/08/2020, de que 100% do esgoto de Alfredo Chaves é lançado no Rio Benevente sem tratamento e que a estação de tratamento de esgoto da sede encontra-se inoperante desde a enchente ocorrida no ano de 2012".

Asseverou que a notícia teve como objetivo macular a imagem do atual prefeito e induzir os eleitores "menos avisados", configurando fato capaz de exercer influência no Pleito. Relatou que a referida informação tem sido reproduzida pelas redes sociais do facebook, o que aumenta a disseminação da notícia supostamente inverídica.

Requereu a concessão de medida liminar visando à "adequação ou retirada da propaganda eleitoral negativa das páginas dos requeridos no facebook https://www.facebook.com/550646048344695/videos/304757447435071 e https://www.facebook.com/photo?fbid=973876503035574&set=a.181300572293175, no prazo fixado por este juízo.

Juntou os documentos ID 4078827, 4078828 e 4078829.

Foi proferida decisão (ID 4169629) determinado emenda à inicial no prazo de 01 (um) dia.

Após a emenda da exordial, o Ministério indicou os períodos de tempo nos quais houve a declaração da informação supostamente inverídica, para efeitos de sua eventual adequação, tendo juntado os documentos ID 443207 e 443208.

Antecipando-se à apreciação do pedido liminar e à sua regular citação, o Representado Ronaldo Bianchi apresentou defesa (ID 4700829), relatando que não houve ofensa à administração do atual prefeito no texto destacado pelo Ministério Público Eleitoral. Argumentou que o Representante se fundamenta em explicações e laudo que não condiz com a realidade dos fatos emitido pelo SAAE- Alfredo Chaves. Contou que "em visita *in loco* àquela Estação de Tratamento de Esgotos, fora realizado levantamento fotográfico que segue anexado, fotos capazes de provar que o ora segundo representado está totalmente certo em suas declarações e preocupações como cidadão alfredense" Concluiu a argumentação dizendo que " das duas, uma, ou a usina está inativada, ou os gases produzidos pelo tratamento anaeróbio estão sendo lançados na atmosfera, contaminando assim, o ar daquela localidade, o que configura, não crime ambiental por contaminação da água, mas sim, crime ambiental por contaminação do ar, pois, o chaminé que deveria queimar os gases produzidos está totalmente desativado".

Pediu, antes de qualquer decisão neste autos, a intimação, com urgência, da Promotoria de Justiça Ambiental e do Promotor Eleitoral desse Juízo, para que se proceda à vistoria "in loco da Estação de Tratamento de Esgotos localizada no bairro Santa Rita para se apurar com clareza a verdade dos fatos, criminalizando os reais responsáveis, não por crime de propaganda eleitoral



antecipada, mas sim, por crime ambiental".

Por derradeiro, requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas indicadas na contestação, visando à coleta de depoimentos quanto ao funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos localizada no bairro Santa Rita e a possível prática de crimes ambientais praticados pelo SAAE – Alfredo Chaves

Juntou documentos ID 4710893, 4710899 e 4713625.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o Representado Ronaldo Bianchi, " (...) antes mesmo de qualquer decisão nestes autos é de imprescindível necessidade que se intime a Promotoria de Justiça Ambiental, bem como, o Promotor Eleitoral dessa comarca bem como, o Promotor Eleitoral dessa comarca e que, acompanhando esse Juízo, se proceda a vistoria *in loco* da Estação de Tratamento de Esgotos localizada no bairro Santa Rita para se apurar com clareza a verdade dos fatos (...)". Entendo que, nesta fase processual, descabe a apreciação do pedido do representado Ronaldo Bianchi, tendo em vista que a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral ainda não foi julgada por este Juízo, não havendo óbice de que o exame do pedido do referido Representado venha a ser apreciado posteriormente por este Juízo, após o prazo para resposta previsto no art. 18, § 3º, da Resolução TSE 23.608/19.

Acrescento que o art. 9º do CPC/2015 dispõe que o contraditório prévio **pode ser excepcionado na tutela de urgência**, na tutela de evidência e no caso de expedição de mandado de pagamento na ação monitória.

Quanto ao exame do pedido liminar, assim dispõe o art.300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (destaquei)

Para a concessão de medida liminar, deve-se analisar a existência efetiva de dois requisitos essenciais: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro revela a plausibilidade do direito invocado pela parte requerente, enquanto que o segundo diz respeito ao perigo que corre o objeto da demanda, caso se aguarde o seu provimento final.

Da análise dos autos, percebe-se que os pressupostos necessários ao deferimento da tutela liminar se mostram preenchidos.

A fumaça do bom direito verifico presente diante da análise dos conteúdos hostilizados demonstrarem, nesse juízo de cognição superficial, afronta à legislação eleitoral e da Constituição Federal, eis que tais postagens veiculam críticas que exorbitam o limite da liberdade de expressão, com a alegação de fatos que não se encontram comprovados- tais como "a usina de tratamento de esgoto de Alfredo Chaves não funciona desde a enchente de 2012-, e de práticas de crimes ambientais praticados pela gestão do atual prefeito , plasmada na afirmação de que "nosso esgoto está 100% jogado no Rio Benevente", ambas declarações afirmadas pelo Representado Ronaldo Banchi em entrevista concedida ao Representado Jornal ES em Foco.

O perigo da demora entendo comprovado, uma vez que a finalidade eleitoral da propaganda irregular em tela alcança a cada dia um número maior de eleitores, impondo-se a imediata cessação das postagens que extrapolaram o direito à manifestação, sobe pena de causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Isto posto, defiro a liminar pretendida pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido se determinar aos Representados Ronaldo Bianchi e Jornal ES em Foco a retirada, do Facebook, dos trechos do vídeo ID 4078827, ora juntado na inicial, alusivos aos períodos de tempo compreendidos entre 0.18 a 0.40 e 0.52 a 0.54, que constam nos links https://www.facebook.com/550646048344695/videos/304757447435071 e https://www.facebook.com/photo?fbid=973876503035574&set=a.181300572293175.

Considerando que o Representado Ronaldo Bianchi já apresentou a sua defesa antes de ser regularmente citado, determino a citação do Representado Jornal ES em Foco, na forma do art. 18 § 3º, da Resolução TSE 23.608/19, para resposta à inicial, no prazo de 02 (dois) dias.

Intimem-se com a urgência que o caso requer.

ALFREDO CHAVES - ES, 21 de setembro de 2020.

ARION MERGÁR



Juiz Eleitoral

